



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006087-80.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante FABIO WILLIAM MUTTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OFICINA NA CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.186

APELAÇÃO Nº: 1006087-80.2022.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS

APELANTE: FÁBIO WILLIAM MUTTI

APELADA: OFICINA NA CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança ajuizada por prestador de serviços automotivos contra proprietário do veículo reparado, visando o pagamento dos serviços prestados. Sentença condenou o réu ao pagamento dos serviços prestados, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10%, observando justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) inépcia da inicial por ausência de contrato de prestação de serviços; (ii) ilegitimidade passiva do réu; (iii) não reconhecimento do réu como consumidor; (iv) validade do orçamento como título executivo; (v) impugnação do valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. Preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva afastadas. A ação de cobrança não exige título executivo prévio, sendo de natureza cognitiva.

4. A relação contratual foi comprovada por documentos assinados pelo réu, incluindo orçamento e termo de garantia com retirada do veículo. A proteção ao consumidor não implica êxito automático nas demandas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em grau recursal (art. 85, § 11, CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

6. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 143/145, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados por nos autos da ação de cobrança, ajuizada por *Oficina Na Car Centro Automotivo Ltda.* contra *Fábio William Mutti*, para condenar referido réu ao pagamento do valor de R\$ 3.088,15 (três mil, oitenta e oito reais e quinze centavos) à parte autora, devidamente atualizado conforme tabela prática do E. TJSP, acrescido de juros legais e, ante à sucumbência, devendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

Inconformado, apela o réu Fábio William Mutti (fls. 148/155). Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Apega-se aos

argumentos da contestação então apresentada por referido. Preliminarmente suscita tanto a inépcia da inicial, por não conter o contrato de prestação de serviços quanto a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o MM. Juiz do feito deixou de considerar o réu como consumidor. Afirma não provada a relação contratual e discorre acerca do orçamento, sem autorização do apelante para realização de qualquer serviço e a respeito da data de emissão e assinatura, a qual se deu quando da retirada do veículo pronto, com assinatura de referido réu em tal data. Diz que o orçamento não é título executivo judicial hábil, aduzindo que deve ser desconsiderado e que impugnou o valor da causa. Discorre acerca da legislação protetiva do consumidor e diz ter havido flagrante desobediência pela parte contrária, ou seja, pelo autor ao disposto no inciso III do art. 39 de referida lei especial. Requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na exordial e a inversão da sucumbência. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela autora *Oficina Na Car Centro Automotivo Ltda.* (fls. 159/164). Pede o não provimento do apelo.

É o relatório.

A apelação preenche os pressupostos de admissibilidade.

Tal como se acenado tanto no relatório acima quanto naquele constante na sentença apelada, cuida-se de **ação de cobrança** decorrente de alegados serviços prestados pela autora, voltados a reparos no veículo do réu, de natureza estética compreendidos em repintura na porta traseira direita e na lateral externa direita, bem como reparos parciais na coluna, no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e, com a incidência dos consectários legais para junho/2022, em R\$ 3.088,15 (três mil, oitenta e oito reais e quinze centavos).

Completada a relação processual, o réu apresentou contestação com pedido reconvenicional (fls. 69/85) e foi apresentada resposta/réplica (fls. 99/110).

O réu requereu a desistência da reconvenção (fls. 135/138), o que teve a concordância da autora e foi homologado por decisão não recorrida (fls. 140).

Foi, então, proferida a sentença alvo da apelação.

Pois bem.

As preliminares de *inépcia da inicial* e *ilegitimidade passiva* não comportam acolhimento.

Não há falar em **inépcia da inicial**, ainda que sob a alegação de ausência do contrato de prestação de serviços, porquanto não se trata de documento essencial, da substância do autor.

Ainda em tal ponto, o réu argumenta que o autor não detém título executivo (judicial/extrajudicial), o que por si só não macula a ação de cobrança, não leva à inépcia da petição inicial, tampouco leva à carência da ação.

Isso porque, há de se lembrar e destacar que o autor ajuizou ação de cobrança e **não há confundir esta ação, de via cognitiva com execução de título executivo extrajudicial ou judicial.**

No caso, frise-se, cuida-se de ação de cobrança, por conseguinte, como dito, de natureza cognitiva, inserida no procedimento comum (art. 318/512, destacadamente art. 318, todos do CPC), na qual o Magistrado afere os direitos e obrigações das partes litigantes com base nas provas produzidas (ou não), afirmações das partes porventura não infirmadas, com contraditório e, de forma contextualizada, forma sua convicção à entrega da prestação jurisdicional, proferindo sentença.

Se está sentença for positiva, ou seja, condenar o devedor ao pagamento de quantia, aí sim é que poderá ter como formado um título executivo, no caso, judicial, passível de cumprimento de sentença, na sistemática do processo sincrético.

Aliás, detivesse a autora um título executivo desde o início, não seria o caso e não teria ajuizado a ação de cobrança.

Com isso, afastada tal preliminar.

A outra suscitada, ou seja, **ilegitimidade passiva**, tampouco comporta acolhimento. Aliás, confunde-se com o mérito e, com base neste, pode levar à improcedência ou procedência do pedido formulado na exordial, mas não à extinção do processo de forma prematura.

Vale dizer, no caso, comporta aferição a partir das afirmações da parte autora na petição inicial, de forma abstrata, na linha da teoria da asserção ou, ainda, também denominada teoria da afirmação ou teoria da *prospettazione*, denominação italiana, de onde originada.

Segue-se, assim, a análise do **mérito**.

Muito bem.

Incide ao caso a legislação protetiva do consumidor, na medida em que figura, de um lado, a empresa autora como prestadora de serviços e, de outro, o réu como destinatária final de referidos, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, resultando o ***“reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”***, conforme disposto no artigo 4º da legislação especial em comento (Lei n.º 8.078/90) e tratar-se a matéria de **ordem pública e interesse social** (art. 1º de referida lei especial).

Ocorre que referida proteção que dentre outras, tem como objetivo o reequilíbrio, ou seja, o atingimento da igualdade real e não meramente formal entre prestadores de serviços ou fornecedores de produtos e consumidores não significa que este terá sempre êxito, tampouco na integralidade, nas demandas contra aqueles, pois a análise efetua-se caso a caso, a partir dos elementos, especificidades e provas na situação analisada em concreto.

No caso, a prova documental constante dos autos dá conta de forma clara, robusta e convincente da existência da relação jurídica contratual entre as partes.

Tal conclusão não se extrai de forma isolada do **orçamento** (fls. 20), mas analisado com o **termo de garantia** (fls. 21), ambos assinados pelo réu.

O orçamento dá conta que este foi entregue ao réu pela empresa autora em 11/03/**2020**, data esta na qual se infere como ocorrido o primeiro contato para obtenção da indicação dos serviços a serem efetuados no veículo, o qual especificado, e respectivos valores, ainda que o cadastro tenha sido realizado em 05/03/**2021**, conforme consta do campo observação, a partir de pedido efetuado ao proprietário da oficina autora, em 26/02/**2021**, o que bem demonstra que o réu teve prévia, clara e adequada informação do serviço orçado.

Por sua vez, o termo de garantia, emitido em 11/03/2021, demonstra de forma hábil, convincente, que o serviço orçado foi efetivado pela empresa autora, no veículo do réu, com observação de entrega deste ao réu, devidamente reparado, com a observação ***“com ausência de pagamento”*** (fls. 21).

Como dito, referidos documentos estão devidamente assinados pelo réu, parte maior e plenamente capaz e nada leva à configuração de vício de consentimento. Sequer há qualquer ressalva lançadas pelo réu em tais documentos para acenar eventual não conformidade do conteúdo de referidos.

Os argumentos lançados pelo réu quanto às datas constantes dos documentos e a menção de autorização ou concordância dos serviços por Hideo, terceiro que não é parte nos autos e que o réu diz ser o responsável que bateu em seu carro, não macula a sentença, pois não infirma o fato de que o réu firmou tanto o orçamento quanto o termo de retirada/garantia do veículo de referido, beneficiário direto dos reparos. Não é só. O réu não se dignou a chamar ao processo o mencionado terceiro, Hideo, tampouco arrolou como testemunha, inércia esta que se não desfavorece, tampouco corrobora a alegação do réu.

Prestado o serviço, o réu não se desvencilhou em produzir a prova do pagamento, o que estava plenamente ao alcance de referido produzir, bastando, por exemplo, apresentar um comprovante de depósito, de Transferência Eletrônica Disponível – TED, *pix*, enfim, em favor da prestadora de serviços autora.

Os valores orçados e, por conseguinte cobrados, para além de descritos documentalmente, tal como já mencionado, afiguram-se condizentes, guardam relação com os danos indicados.

No mais, para que não se alegue omissão, bem como se evite a parte tergiversar, o valor da causa dado pelo autor guarda relação com o pedido constante da exordial, com o proveito econômico, apresentando-se correto.

Diante disso, efetuando-se análise de forma contextualizada dos autos, nenhuma mácula resulta na sentença apelada.

Mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 11, do CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita (fls. 140).

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator